

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

LEI MUNICIPAL Nº 006

Institui o Imposto Municipal sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

ALDO ROHDE, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no art. 50, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Cachoeira do Sul, adotada pela Lei nº 001/89, de 20 de janeiro de 1989, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído no Município o imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVVC, exceto sobre óleo diesel.

Art. 2º - O imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVVC - tem como fato gerador a venda desses produtos por qualquer pessoa física ou jurídica ao consumidor.

Art. 3º - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que, no território do Município, realizar operação de venda a consumidor de combustíveis líquidos e gasosos, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único - São também contribuintes as sociedades civis de fins não econômicos e as cooperativas que realizarem operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 4º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, incluídas as despesas adicionais de qualquer natureza, inclusive as transferidas ao consumidor pelo varejista.

Parágrafo Único - O montante ou valor global das operações de venda a varejo realizadas, qualquer que seja o período de tempo considerado, constitui a receita bruta para efeito de cálculo do imposto.

Art. 5º - A alíquota do imposto incidente sobre a base de cálculo é de 3% (três por cento).

Art. 6º - O imposto, lançado por homologação, será recolhido mensalmente até o dia estabelecido pelo Poder Executivo.



Art. 7º - Fica instituída a responsabilidade das empresas produtoras, distribuidoras e fornecedoras pelo pagamento do imposto.

Parágrafo Único - Essas empresas deverão informar mensalmente à Prefeitura Municipal, na forma e no prazo estabelecido pelo Poder Executivo, a quantidade e o preço dos produtos sujeitos ao IVVC, entregues a contribuintes, conforme definidos no art. 3º e seu parágrafo único.

Art. 8º - A inscrição do contribuinte e do responsável tributário no cadastro fiscal do Município é obrigatória antes do início das atividades.

Parágrafo Único - Os contribuintes e responsáveis já estabelecidos e em operação promoverão suas inscrições no prazo de 30 - (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 9º - É obrigatória a emissão de nota fiscal nas operações de venda a varejo sujeitas à incidência do imposto instituído nesta Lei, ressalvada a adoção de outras modalidades de controle fiscal, a critério da Administração.

Art. 10 - Na disciplina do lançamento e arrecadação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos são aplicáveis as normas e disposições das leis tributárias em vigor, disciplinadoras do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN -, no que couber, especialmente quanto à definição e incidência de penalidades, juros, acréscimos, correção monetária e ao cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que se fizer necessário na aplicação prática.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será aplicada a partir do dia 24 de março de 1989.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, em
22 de fevereiro de 1989.



ALDO ROHDE

Prefeito Municipal